

Separata da Revista da Ordem dos Advogados
Ano 72, IV — Lisboa, Out.-Dez. 2012



PROCESSO ARBITRAL CORRETO OU GUERRILHA ARBITRAL? O MAU EXEMPLO DE MAUS PROFISSIONAIS

MANUEL PEREIRA BARROCAS

PROCESSO ARBITRAL CORRETO OU GUERRILHA ARBITRAL? O MAU EXEMPLO DE MAUS PROFISSIONAIS(*)

*Pelo Dr. Manuel Pereira Barrocas(**)*

SUMÁRIO:

1. A Natureza Consensual da Arbitragem. 2. Os Deveres dos Arbitros para com as Partes. 3. Os Deveres das Partes entre si e para com o Tribunal Arbitral. 4. O Arbitro e o Juiz. 5. A Natureza Iminente e Contenciosa do Processo Judicial. 6. A Natureza Iminente e Prag-

(*) Este artigo pretende analisar um fenómeno que se tem generalizado nalguns países, incluindo os EUA, e que consiste na introdução no processo arbitral de táticas de condção do processo por partes e seus representantes que significam, no mínimo, tudo o que há de mais contrário aos principios fundamentais da Arbitragem e, sobretudo, aos seus valores e sentido útil.

As partes que escolhem a Arbitragem como meio civilizado de resolução de litígios acabam por transpor, em regra no decurso do processo e a partir de certa altura, para dentro dela o carácter férreo do litígio.

Ora, a Arbitragem requer das partes cooperação e boa fé, motivo por que não têm cabimento aquelas práticas.

Uma das razões que contribui para aquele fenómeno anómalo consiste no facto de o processo arbitral se caracterizar, em principio, pela inexistência de recursos do laudo para o tribunal judicial, restando às partes a via da acção de anulação. A criação fraudulenta de fundamentos legais de anulação constitui, assim, para os tementes da derrota no final do processo arbitral, uma suposta via de salvação possível.

O que fazer para obviar a isto?

A resposta a esta pergunta consta das páginas seguintes.
(**) Advogado e Arbitro.

mática do Processo Arbitral. 7. A Inexistência, em Princípio, de Recursos no Processo Arbitral. 8. A Importância da Boa Fé das Partes em Arbitragem. 9. Medidas de Preservação da Arbitragem.

1. A Natureza Consensual da Arbitragem

São conhecidas as diferenças entre o processo arbitral e o processo judicial. O primeiro nasce exclusivamente da vontade das partes em procurar uma justiça tendencialmente diferente da que lhe pode ser oferecida pelos tribunais estaduais.

As partes sabem que, com essa opção, ficarão privadas de uma via de recurso da decisão final do tribunal arbitral, a qual só acontecerá, em regra, se as partes expressamente tiverem acordado que dele não prescindem.

As partes também sabem que o processo arbitral é, em princípio, mais consensualizante do que o processo judicial que é eminentemente litigioso e disciplinado em boa parte por disposições legais cominatórias.

Também sabem que pode ser necessária a ajuda do tribunal judicial para a obtenção de alguma menor eficácia do processo arbitral relativamente ao processo judicial, quer para a obtenção de prova, designadamente por forma a conseguir a colaboração de terceiros estranhos ao processo arbitral, quer em alguns outros, poucos, domínios.

Mas, igualmente, ao invés, também sabem que têm possibilidade de participar na composição do tribunal arbitral e que, dessa forma, está no domínio da sua vontade a escolha dos árbitros ou, ao menos, de parte deles, e assim aquilatar dos seus atributos técnicos e idoneidade.

O perfil ideal de uma parte é aquele que a descreve como uma pessoa ou entidade que, não apenas não desconhece tudo o que antes se disse, mas também que não desconsidera, durante todo o processo arbitral, o comportamento que lhe é requerido perante a contraparte e perante o tribunal arbitral.